

PROJETO DE LEI N. __ DE 2020

Autor: Marcelo Aro

Dispões sobre as condições do Auxílio Emergencial, incorporado por meio da Lei 13.982 de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O §2-B do Art. 2º da Lei 13.982 de 02 de abril de 2020 passa a vigorar da seguinte forma:

“§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física, fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021, considerando, na base de cálculo do imposto, o valor do auxílio recebido.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Auxílio emergencial foi criado para amparar, durante o período da pandemia do Novo Coronavírus, a faixa mais carente da população brasileira. O parâmetro de aplicação tem como base um critério econômico de extrema vulnerabilidade.

Esse dinheiro vai para salvar famílias da fome e da miséria absoluta que o coronavírus trouxe. Quando implementada, a Lei 13.982 de 2020 não previu nenhum dispositivo de devolução das parcelas recebidas pelos destinatários de boa-fé e os brasileiros elegeram-se para o Auxílio sem sequer cogitar que este poderia converter-se em um empréstimo. O novo critério estabelecido após a sanção e o veto do PL 873/2020 contraria o princípio da não surpresa e se opõe a irrepetibilidade de alimentos, consolidada em entendimento da nossa Suprema Corte.

O auxílio trabalha um momento presente e se o cidadão está passando necessidade e precisa ser amparado, hoje, ele não pode ser penalizado por ter conseguido vencer essa fase. Esse é o fato gerador do benefício. Ele é um resgate e não um empréstimo. Se o cidadão for capaz de terminar este ano de forma menos miserável do que estava no momento da concessão do auxílio, não é papel do Estado colocar essas pessoas para uma situação ainda pior.

Por isso, considero que possibilitar a devolução do auxílio pago ao destinatário de boa-fé, que cumpriu os requisitos de vulnerabilidade da lei é, não só absurdo, como também inconstitucional. Se a intenção do Governo é tratar diferentemente o cidadão menos pobre entre os mais pobres, integre o auxílio na base de cálculo do Imposto de Renda dessas pessoas, e tão somente isso. Tendo tais motivos em



* c d 2 0 9 0 8 7 0 7 1 9 0 0 *

vista, proponho o presente PL.

Documento eletrônico assinado por Marcelo Aro (PP/MG), através do ponto SDR_56236, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 0 8 7 0 7 1 9 0 0 *